ACÓRDÃO - AC00 - 1499/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3309/2020
PROTOCOLO	: 2030296
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: FABIO ZANATA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS E NÃO UTILIZADOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO.

Conforme o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina**, relativa ao exercício financeiro de **2019,** sob a responsabilidade do Sr. **Fabio Zanata**, Secretário Municipal de Educação à época e Ordenador de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; para que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Fabio Zanata, Secretário Municipal de Educação à época e Ordenador de Despesas, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 26/03/2020.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis, conforme Análise n. 8477/2020 (fls. 497-514). De igual modo, manifestou-se a Auditoria, consoante se depreende do Parecer n. 3245/2022 (fls. 515-539). Nesse contexto, o Ministério Público de Contas requereu a intimação dos Ordenadores de Despesas, nos termos do Despacho n. 9205/2022 (fls. 540-542). Em atendimento o requerimento do *Parquet* de Contas, e com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se à intimação do *Sr. José Gilberto Garcia*, Prefeito Municipal à época, e do *Sr. Fábio Zanata*, Secretário Municipal da Educação, consoante Despacho n. 9437/2022 (f. 543). Diante do exposto, os gestores apresentaram defesa às fls. 557-574.

1.2 – Da nova análise técnica

Nos termos da Análise n. 7075/2023 (fls. 575-579), a Força Tarefa-Contas Anuais, ao analisar as irregularidades inicialmente constatadas em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, entendeu que foram sanadas, contudo, destacou que:

> *Quanto à Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais.*
>
> O gestor apresenta justificativa no sentido de que não houve má-fé ou dolo por parte do Gestor e que também não houve prejuízo para a análise dessa e. Corte de Contas, uma vez que todas as informações foram devidamente evidenciadas na prestação de contas. No caso, permanece a intempestividade.
>
> *Descumprimento do prazo para abertura de créditos adicionais com recursos financeiros recebidos e não utilizados no exercício anterior.*
>
> Em suma, o gestor justifica a impropriedade no sentido de que a ausência de

> abertura de créditos adicionais no prazo não afetou as contas públicas, tão pouco causou danos ou prejuízos ao erário, pois as contas foram superavitárias. No caso, tal explicação não merece prosperar, tendo em vista a determinação contida na Lei 11.494/2007 (art. 21) acerca da obrigatoriedade da utilização dos recursos do Fundo no exercício financeiro creditado, podendo apenas 5% serem utilizados até o primeiro trimestre do exercício seguinte. Do mesmo, modo estabelece a atual legislação do Fundeb (Lei 14.113/2020, art. 25, caput, § 3º) que ampliou para até 10% a taxa de não utilização no exercício, devendo, no entanto, o valor não executando servir de fonte de abertura de crédito adicional observado o prazo do primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Entretanto, tendo em vista que a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal, não se considera essa impropriedade.

Por fim, propôs que as contas anuais de gestão sejam julgadas regulares com ressalva.

1.3 Do Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 10497/2023 (fls. 581-588), sugeriu que as remessas intempestivas dos balancetes sejam apuradas em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no artigo 182 do Regimento Interno TC/MS, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com a aplicação da sanção cabível. Quanto aos demais critérios, acompanhou a análise técnica e opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, tendo em vista que as impropriedades destacadas se tratam de falhas meramente formais. Assim, propôs recomendação aos responsáveis pelo Fundo para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Fabio Zanata, Secretário Municipal de Educação à época e Ordenador de Despesas.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, observo que os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados a este Tribunal de Contas, e nada chegou ao conhecimento desta Corte para acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Entretanto, verificou-se algumas impropriedades, mas como bem apontou o Parquet de Contas, acompanhando a análise conclusiva lançada pelo corpo técnico da Corte, entendeu-se pela regularidade com ressalva da prestação das contas, por impropriedades formais. Assim, passo a tratá-las pontualmente.

Quanto à *remessa intempestiva* do balancete referente ao mês de janeiro, via Sistema de Contas Municipais – SICOM, como bem apontou o Ministério Público de Contas, tal irregularidade deverá ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução n. 98/2018, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com eventual aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Considerando ainda que os demais meses foram encaminhados tempestivamente, deixo também de fazer a ressalva nestes autos.

Referente ao *descumprimento do prazo para abertura de créditos adicionais com recursos financeiros recebidos e não utilizados no exercício anterior,* tendo em vista que a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal, em consonância com a equipe técnica, não se considera tal impropriedade para fins de julgar irregulares estas contas, todavia, merece ressalva o não atendimento da legislação.

Por todo o exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, subsidiado pela análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Fabio Zanata, Secretário Municipal de Educação à época e Ordenador de Despesas, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Para que seja dada a **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva e pela quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST / MRMAM